

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA  
Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

Autos nº. 0020196-11.2016.8.16.0001

SENTENÇA

1.RELATÓRIO:

Trata-se de ação civil pública com tutela de urgência proposta pelo **Ministério Público do Paraná**, atuando nos interesses de NELSON EBERSPACHER, em face de **Unimed Curitiba**.

Alega que o médico do interessado lhe prescreveu o medicamento denominado [REDACTED] para tratamento de [REDACTED] [REDACTED] que está na [REDACTED] justificou que este medicamento possui aprovação da Anvisa e apresenta maiores taxas de resposta e sobrevida livre de progressão e global. Narra que a requerida negou o tratamento sob o fundamento de que o mesmo não possui registro no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS. Discorreu sobre a legitimidade ativa do *Parquet* na presente ação e a respeito da obrigação da requerida em fornecer o tratamento. Requereu tutela antecipatória para fornecimento imediato do medicamento [REDACTED] nos termos da requisição médica. Pugnou pela procedência da demanda com estabilização da decisão antecipatória. Juntou documentos (mov. 1.4/1.11).

Deferido o pedido antecipatório ao mov. 7.1.

Contestação apresentada ao mov. 21.1 alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que a limitação é legal uma vez que, ao seu ver, é fruto de exclusão legal e contratual expressa, não existindo ofensa ao princípio da dignidade humana. Pugnou pela extinção do feito ou, alternativamente, pela improcedência da demanda. Juntou documentos (mov. 21.2/21.11).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA  
Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010**

---

Impugnação à contestação ao mov. 25.1/25.3.

Julgamento antecipado noticiado ao mov. 36.1.

Na sequência, vieram-me conclusos. É o relato do essencial. **DECIDO.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **a) Das prejudiciais e preliminares de mérito:**

Não houve alegações de prejudiciais de mérito.

Quanto às preliminares, a requerida defendeu a ilegitimidade ativa do Ministério Público no presente feito sob o fundamento de que esta demanda não envolve direitos transindividuais.

Entendo que referida preliminar deve ser afastada.

Explico:

A Constituição Federal em vigência define as atribuições do *Parquet* a partir do art. 127. Em especial, o *caput* de mencionado artigo dispõe:

*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA**  
**Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010**

---

Não bastasse, o art. 129, incisos II e III da CF/88 preconiza as seguintes funções para o Ministério Público:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*(...)*

*II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*

Acresça-se ao texto acima colacionado o fato de os serviços de saúde possuírem relevância pública, pois estão diretamente relacionados com o direito fundamental à vida.

Deste modo, considerando que a requerida presta serviços de relevância pública e que o direito material aqui invocado (direito à vida) é, por força constitucional expressa, direito individual inviolável (art. 5º, *caput*, CF), não resta outra conclusão se não a respeito da legitimidade ativa *ad causam* do *Parquet*.

A propósito, vale destacar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL.**

1. Hipótese em que o Tribunal extinguiu, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, Ação Civil Pública em que o Ministério Público buscava o fornecimento de tratamento médico para pessoa determinada.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA**  
**Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010**

---

2. O art. 127 da Constituição da República e a legislação federal que trata das atribuições do **Ministério Público o autorizam a agir em defesa de interesses individuais indisponíveis, nos quais se insere o direito constitucional à vida e à saúde. Precedentes do STJ.**

3. **Na tutela do direito à vida e à saúde, o Parquet possui legitimidade ativa ad causam para propor Ação Civil Pública, ainda que a demanda beneficie, in concreto, pessoa determinada.**

4. Não se cuida de legitimidade em razão de incapacidade ou hipossuficiência do sujeito diretamente interessado, mas de **indisponibilidade do direito à saúde** de modo geral e do **interesse social** em que seja garantida assistência a todos os que dela necessitem, o que se mostra plenamente **compatível com a finalidade institucional do Ministério Público.**

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1088282/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 27/04/2011). Destaquei.

Em razão do exposto, afasto a preliminar arguida pela defesa.

**b) Da análise sobre a negativa do procedimento pleiteado:**

Em resumo, a requerida motiva a negativa do tratamento médico na ausência de previsão no rol da Agência Nacional de Saúde – ANS, ato normativo que estabelece os procedimentos mínimos que devem ser cobertos pelos planos.

Frente a esta tese, entendo que razão não socorre à requerida, pois, primeiramente, cumpre salientar que aos presentes autos é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA**  
**Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010**

---

dispões a Súmula nº. 469 do STJ<sup>1</sup>, logo, e à luz de aludido Código, faz-se mister a interpretação do contrato de maneira mais favorável ao consumidor.

Pois bem.

É certo que a listagem produzida pela ANS contempla apenas os procedimentos mínimos que deverão constar na cobertura dos planos de saúde, não impedindo que tais instituições forneçam aos seus clientes cobertura mais abrangente. Portanto, o fato de o medicamento/procedimento não constar especificamente no rol da ANS não justifica, por si só, a ausência de cobertura pela requerida dos tratamentos em comento.

Ainda, sustentar a tese de que os procedimentos elencados na Resolução da ANS são taxativos implica dizer que a ANS tem como função a limitação de direitos do consumidor na área da saúde, o que é uma inverdade, pois referida autarquia apenas confere uma ordem de prioridade a determinados procedimentos para que tais não sejam excluídos dos contratos de planos de saúde.

Ressalte-se, por fim, que destacar a existência de cláusula contratual expressa limitando o beneficiário, ora interessado, aos tratamentos constantes no rol de procedimentos da ANS esbarra no raciocínio acima exarado e, ainda, por trata-se de relação de consumo e nítido contrato de adesão, aplica-se a interpretação mais favorável, sendo, neste aspecto, solar a ilegalidade de referido item.

Neste sentido, entende a jurisprudência dominante:

---

<sup>1</sup> "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA  
Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

---

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.** AUTOR DIAGNOSTICADO COM PARALISIA CEREBRAL, EVOLUINDO PARA EPILEPSIA FOCAL SINTOMÁTICA, RESULTANDO EM SEVERO ATRASO DO DESENVOLVIMENTO PSICOMOTOR. NECESSIDADE DE TRATAMENTOS DIVERSOS, COMO FISIOTERAPIA PELO MÉTODO BOBATH, PSICOMOTRICIDADE, EQUOTERAPIA, MUSICOTERAPIA, FISIOTERAPIA INTENSIVA E DE MANUTENÇÃO COM O MÉTODO PEDIASUIT, ÓRTESE THERA TOGS E FISIOTERAPIA THERA TOGS. **NEGATIVA DA DEMANDADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, IMPONDO A COBERTURA SOLICITADA. INSURGÊNCIA DA RÉ. (I) ALEGAÇÃO DE NEGATIVA LEGÍTIMA. INCONGRUÊNCIA. ROL DA ANS QUE É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, ESTABELECENDO MODELO DE ATENDIMENTO BÁSICO AOS USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA DAS TERAPIAS REQUERIDAS. RECUSA INFUNDADA.COBERTURA QUE É IMPOSITIVA.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-PR - APL: 14740431 PR 1474043-1 (Acórdão), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 05/05/2016, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1807 25/05/2016). Destaquei.

No mesmo sentido:

PLANO DE SAÚDE **NEGATIVA DE COBERTURA** AO TRATAMENTO RADIOTERÁPICO POR IRMT **AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS** (...). No mais, **o Rol de Procedimentos e Eventos da ANS apenas prevê as coberturas mínimas a serem disponibilizadas aos consumidores, mas não exclui a garantia de outros exames e procedimentos necessários ao tratamento das doenças cobertas, notadamente porque não acompanha, na velocidade necessária, a evolução da ciência médica.** Destarte, incabível fundar a negativa na mera desatualização dos regulamentos da ANS (TJSP, Apelação nº 492.655- 4/8-00, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Santini Teodoro, j. 20.03.2007). Além disso, observo que o contrato não contém cláusula de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA  
Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010**

exclusão de cobertura para tratamentos radioterápicos (fls.34 e verso). Portanto, **indevida a negativa da Requerida** ao custeio do tratamento radioterápico IRMT do Autor. (TJSP, APL nº 0105805-16.2012.8.26.0100, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator Flavio Abramovici, julgado em 04/12/2012). Destaquei.

Ainda:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.** AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MENOR COM PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO COM EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA NEUROLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. **ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA E QUE DELIMITA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÍNIMOS.** MÁ-FÉ QUANDO DA CONTRATAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. **DEVER DE COBERTURA.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª Câmara Cível - AI - 1554466-0 - Irati - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - - J. 22.09.2016). Destaquei.

Nesta esteira, e seguindo o entendimento dos Tribunais Superiores, estou convencida da ilegalidade e abusividade da negativa defendida pela requerida.

**3. DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do NCP, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial para o fim de tornar definitiva a decisão que compeliu a requerida a liberar e custear o medicamento solicitado para benefício do ora interessado,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA**  
**Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010**

---

nos exatos termos requeridos na petição inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Porém, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão de o interessado estar representado pelo d. *Parquet*, sendo vedado, por entendimento jurisprudencial<sup>2</sup>, a fixação de tal verba em seu favor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

**BEATRIZ FRUET DE MORAES**

Juíza de Direito Substituta

---

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. **Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública.** Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009. 2. Agravo regimental não provido. Destaquei.

(STJ - AgRg no REsp: 1386342 PR 2013/0149784-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014)

